

O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA DEFICIÊNCIA E A VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO: QUESTÕES ESSENCIAIS SOBRE AS AVALIAÇÕES BIOPSISSOCIAIS À LUZ DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

THE ADMINISTRATIVE AND JUDICIAL RECOGNITION OF DISABILITY AND THE SYSTEMIC UNDERSTANDING OF THE LEGAL SYSTEM: ESSENTIAL QUESTIONS ABOUT BIOPSYCHOSOCIAL ASSESSMENTS ACCORDING TO THE NEW YORK CONVENTION, THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES

RODRIGO ZACHARIAS¹
LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO²

RESUMO

Contextualização: O ato pericial de diagnosticar uma deficiência, em processos judiciais e administrativos, é tema complexo que não vem sendo bem equacionado pelo Poder Público, dificultando o acesso da pessoa com deficiência aos seus direitos. **Objetivo:** É aferir se, nos processos referidos, vêm ou não sendo respeitando as

1 Doutor em Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1992). Mestrado em Direito (Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) no Centro Universitário de Bauru (Instituto Toledo de Ensino - 2002). Especialização em Direito Público na FADOM, atualmente Faculdades Pitágoras, unidade Divinópolis-MG (1996). Especialização em Corso di Alta Formazione in Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei diritti na Universidade de Pisa, Itália (2022). É juiz federal (desde 1998). Ex-juiz de direito em São Paulo (1997/1998) e ex-promotor de justiça em Minas Gerais (1994/1997). Foi professor de Processo Penal na FADOM (Divinópolis/MG), de Direito Previdenciário na Unip (unidades de Campinas/SP e Bauru/SP), de Introdução ao Estudo do Direito nas Faculdades Integradas de Jaú/SP e de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da ITE, em Bauru/SP. Formador credenciado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. LATTES ID: <https://lattes.cnpq.br/1718136906103220>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3869-6165>.

2 Graduado pela Faculdade de Direito da USP em 1976, Mestre (1989) e Doutor (1992) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde também obteve a sua Livre Docência em Direito Constitucional (2004). É professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, onde leciona da Graduação e Pós-Graduação. É Procurador Regional da República aposentado. Desenvolve, em dois Programas de Pós-Graduação da PUC-SP (Direito e Gerontologia Social, este até o ano de 2019) temas interligados com as áreas da tutela da pessoa com deficiência, tutela do idoso e outros temas de fundo constitucional, conduzindo ou participando de grupos de pesquisa. É líder do grupo de pesquisa intitulado "A proteção constitucional das

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ZACHARIAS, Rodrigo; ARAUJO, Luiz Alberto David. O reconhecimento administrativo e judicial da deficiência e a visão sistêmica do ordenamento jurídico: questões essenciais sobre as avaliações biopsicossociais à luz da Convenção de Nova Iorque, da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 166-181, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9843>.

normas contidas na Convenção de Nova Iorque, a Constituição Federal e a Lei 13.146/2015 sobre a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, propondo – em caso de a resposta ser negativa – possíveis soluções para enfrentar o problema, consoante interpretação sistemática do ordenamento jurídico. **Método:** Utilização dos métodos dedutivo e indutivo, mediante pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. **Resultados:** O texto sustenta que a deficiência não pode ser aferida por meio de perícia baseada em critérios biomédicos, sob pena de nulidade do ato. Somente por meio de uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com análise das potencialidades da pessoa, mostra-se possível aferir a presença ou não de deficiência em uma pessoa. E, segundo visão sistêmica do ordenamento jurídico, nem mesmo a lei poderia estabelecer casos específicos de deficiência, devendo em todos os casos ser realizada a avaliação biopsicossocial. **Contribuições:** Diagnosticado o déficit na prestação desse serviço essencial à fruição dos direitos da pessoa com deficiência, o artigo busca contribuir com a adequada compreensão das questões jurídicas envolvidas, que tomem medidas específicas, para viabilizar a realização de avaliações biopsicossociais aptas ao reconhecimento da deficiência.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; avaliação biopsicossocial; equipe multiprofissional e interdisciplinar; interpretação sistemática; inclusão social.

ABSTRACT

Background: The expert act of diagnosing a disability, in judicial and administrative processes, is a complex issue that has not been well addressed by the Public Authorities, making it difficult for Persons with Disabilities to access their rights. **Objective:** It is to assess whether or not, in the aforementioned processes, the standards contained in the New York Convention, the Federal Constitution and Law 13,146/2015 on the biopsychosocial assessment of Persons with Disabilities are respected, proposing – if the answer is negative – possible solutions to face the problem. **Method:** Use of deductive and inductive methods, through bibliographic, legislative and jurisprudential research. **Results:** The text defends that disability cannot be assessed through expertise based only on biomedical criteria, otherwise the act will be null and void. Only through a biopsychosocial assessment, carried out by a multidisciplinary and interdisciplinary team, with analysis of the person's potential, is it legally possible to assess the presence or absence of a disability in a person. And, according to the systemic view of the legal system, not even a law could establish specific cases of disability, and in all cases a biopsychosocial assessment must be carried out. **Contributions:** Diagnosing the deficit in the provision of this service essential to the access of the rights of people with disabilities, the article seeks to contribute to the proper understanding of the legal issues involved, recommending that the Public Administration and the Judiciary be adequately structured to carry out appropriate biopsychosocial assessments recognition of disability.

Keywords: person with disabilities; biopsychosocial assessment; multi-professional and interdisciplinary team; systematic interpretation; social inclusion.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da constatação de que o reconhecimento da deficiência, em processos judiciais e administrativos, é um tema complexo que não vem sendo bem equacionado pelo Poder Público, dificultando o acesso da pessoa com deficiência aos seus direitos.

A questão concernente à identificação da deficiência nos processos judiciais e administrativos pode apresentar uma imagem ligada à ideia de que uma pessoa com deficiência apre-

senta incapacidade, total ou parcial, para o trabalho. Essa noção deve ser rejeitada de imediato, pois a deficiência não se confunde com a inaptidão pura e simples para o labor.

Forçoso reconhecer que, nem mesmo no âmbito da Justiça Federal, onde tramita a maior parte das ações judiciais envolvendo pessoas com deficiência, na busca de direitos sociais, as avaliações não vêm sendo historicamente realizadas do modo correto. Uma singela pesquisa de jurisprudência unificada da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>) indica que, em milhares de casos, as perícias limitam-se a analisar o aspecto da incapacidade para o trabalho.

Identifica-se, neste pormenor, uma situação de déficit na implementação dos direitos da pessoa com deficiência.

Porém, o assunto exige uma abordagem multiprofissional e interdisciplinar, porquanto, nos termos da legislação brasileira, as avaliações biopsicossociais devem levar em conta aspectos bastante diversos da incapacidade laborativa. Conforme o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. (Brasil, 2015)

A Constituição Federal e as leis do país devem assegurar, a esse grupo de pessoas, medidas efetivas de acessibilidade a todos os direitos, de maneira que possam ter acesso a uma participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais.

Quatro questões fundamentais chamam a atenção, na apreciação do problema: a) Quais as consequências jurídicas decorrentes da irregularidade das perícias nos processos judiciais, focadas apenas na incapacidade e não em aspectos biopsicossociais?; b) É preciso anular os processos quando as perícias são irregulares ou basta determinar nova perícia?; c) Poderia uma lei, com seus atributos de generalidade e abstração, predeterminar situações de deficiência?; d) O que pode o Poder Público fazer para implementar a forma correta das avaliações?

Neste trabalho, as questões serão abordadas mediante utilização dos métodos dedutivo e indutivo, por meio de pesquisas bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Pretende-se, no mais, aferir se os poderes públicos, nos processos judiciais e administrativos, vêm ou não respeitando as determinações constitucionais e infraconstitucionais (Convenção de Nova Iorque, a Constituição Federal e a Lei 13.146/2015) sobre a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, propondo – em caso de a resposta ser negativa – possíveis medidas para enfrentar o problema.

2. INCLUSÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

A política pública que cuidará do tema vai ser ampla, com diversos caminhos, mas buscará um objetivo comum: a inclusão social das pessoas com deficiência.

Apresentamos aqui uma definição possível de inclusão social:

Inclusão, como um paradigma de sociedade, é o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana - composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos - com a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações.” (Sasaki, 2009, p. 10).

Trata-se, assim, de adequar a sociedade à diversidade humana. A inclusão social é um processo que se encontra em harmonia com os objetivos da República Federativa do Brasil contidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Há na população uma pluralidade de deficiências, algumas de fácil percepção, outras ocultas. Alguns padecem de deficiência física, outros de deficiência mental ou intelectual. Questões sobre a surdez, o déficit cognitivo, sobre a cegueira ou mesmo sobre a locomoção devem ser tratadas especificamente.

No entanto, há um eixo inicial comum, ou seja, o Estado tem o dever de cuidar de todos, demandando uma variedade de providências, mas que devem ser vistas como um conjunto harmônico de medidas protetivas do Estado para permitir o desenvolvimento de cada um, acolhendo as diferenças. Nesse particular, há a norma importante do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, com o objetivo de reduzir desigualdades.

Assim, o Poder Público tem o dever de compreender, de forma democrática, a questão da deficiência, suas peculiaridades, para que possa traçar *políticas públicas*³ que permitam a inclusão social desse grupo.

Da doutrina, emprestamos um conceito muito pertinente de política pública:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (Bucci, 2006, p. 39).

A identificação das deficiências, portanto, constitui uma etapa na implementação desta política pública de inclusão da pessoa com deficiência, em todos os seus aspectos (econômico, social, cultural etc.). É nestes termos que as questões devem ser compreendidas.

3 “Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.” (Bucci, 2006, p. 39).

3. A VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO E A CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Ocorre que, para a implementação de políticas públicas, não se prescinde de uma visão sistêmica do Direito.

A Constituição Federal de 1988 revela a preocupação com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundada em valores como liberdade, justiça e solidariedade.

Dentre os objetivos da República, nos termos do art. 3º, I, estão os de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. No inciso IV, estabelece o objetivo de “promover o bem de todos”, que pode ser compreendido como a “existência digna” (art. 170), dentro do “bem-estar social” (art. 193) (Garcia, 2019, p. 30).

No que toca ao objeto de estudo deste trabalho, infere-se que a pessoa com deficiência deve ter acesso não apenas a existência digna, mas ao bem-estar social, de maneira que meio da acessibilidade aos direitos é uma questão essencial para a sua fruição.

Se a Constituição Federal traz, dentre os princípios fundamentais, o objetivo de “promover o bem de todos”, a instrumentalização desse princípio deve atender aos mais variados grupos, fazendo com que seja exigido do legislador, e de toda a sociedade, um cuidado bastante refinado quando de sua implementação.

Evidente que os problemas da pessoa com deficiência visual são diferentes dos problemas da pessoa com deficiência de locomoção. Isto, por si só, já exigiria uma atuação conjunta dos poderes públicos, sempre reduzindo a margem de especificidade e tratando do tema de forma ampla e abrangente.

Assim, com uma variedade de deficiências, naturalmente, teremos uma gama de problemas, que exigirão uma pluralidade de soluções, cabendo, assim, a análise de múltiplos aspectos para a aferição das deficiências. Mas, para tanto, é preciso enfatizar o *caráter sistemático* do Direito.

Segundo a lição de Paulo Bonavides – para quem a *concepção sistêmica* parece ser, no campo das ciências sociais e de sua metodologia, a “ideia-força de nosso tempo” – a ideia de *sistema* evocava noções de reunião, conjunto, todo, mas o sentido se ampliou para ser entendido como o conjunto organizado de partes, relacionadas entre si e postas em mútua dependência (Bonavides, 2019, p. 109).

Já, para André Ramos, o conjunto de normas constitucionais formam um sistema, envolvendo a ideia de *ordem*, portanto necessariamente “harmônico, ordenado, coeso, por força da supremacia constitucional, que impede o intérprete de admitir qualquer contradição interna.” (Tavares, 2017, p. 208).

A noção de sistema, portanto, informa e orienta o intérprete do Direito na análise das controvérsias, de tal modo que há uma modalidade de interpretação específica e muito valorizada na doutrina: a *interpretação sistemática*, exatamente aquela que não se contenta em tirar conclusões da leitura de normas isoladas ou da mera interpretação gramatical das normas. Sempre é imperioso, portanto, a análise de todo o ordenamento jurídico, a começar pelo texto constitucional.

Pois bem.

O Brasil introduziu em nosso Direito a Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30.03.2007, decorrente de um longo processo de negociação internacional, impulsionado pelo movimento global de pessoas com deficiência, que buscava garantir a proteção de seus direitos e a participação plena na sociedade.

A Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9.7.2008, depois promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, trazendo normas de proteção compatíveis com os princípios fundamentais hospedados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

Digno de nota que muitas organizações da sociedade civil, como associações de pessoas com deficiência e seus familiares, tiveram reconhecidamente um papel fundamental na defesa da ratificação da Convenção e na promoção de seus princípios no Brasil.

A introdução dessa importante Convenção no Brasil deu-se em um contexto de crescente reconhecimento dos direitos humanos e da necessidade de promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, em convergência com movimentos internacionais pelos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção de Nova Iorque foi o primeiro instrumento incorporado na condição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, tendo força de *emenda à Constituição*. Ou seja, o instrumento internacional passou a ser um documento do nosso direito positivo constitucional.

O documento internacional trouxe à tona a “especificação de direitos” (Araujo; Maia, 2016, p. 232), que, malgrado já pudessem ser extraídos da aplicação dos princípios contidos nos artigos 1º, III e 5, *caput*, da Constituição da República, implicam reforço voltado à efetiva e plena *inclusão* da pessoa com deficiência na sociedade.

Ressalte-se que os *princípios gerais* da Convenção convergem, conformados no seu Artigo 3, plenamente, com os contidos na Constituição brasileira, *in verbis*:

- a. O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b. A não-discriminação;
- c. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e. A igualdade de oportunidades;
- f. A acessibilidade;
- g. A igualdade entre o homem e a mulher;
- h. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Ante o exposto, para entender adequadamente o tema da pessoa com deficiência, não basta a leitura do texto constitucional, mas será necessária a leitura dos documentos equiparados a tanto, como a Convenção referida.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 já deve ser lida com o novo nome, ou seja, em vez de “pessoa portadora de deficiência”, o nome correto é “pessoa com deficiência” (Araujo, 2011, p. 16).

Por sua vez, a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) extrai sua matriz da Convenção de Nova Iorque, que em seu Artigo 1 traz seu propósito: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” (Brasil, 2015)

Logo, sem a leitura do conjunto normativo primeiro, consoante uma *interpretação sistêmica*, será difícil entender a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que traz a mesma definição de pessoa com deficiência contida na Convenção de Nova Iorque.

Deste modo, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traça, como documento internacional que é, caminhos genéricos e vetores que devem ser seguidos pelas legislações internas, para o exercício pleno e equitativos dos direitos hoje constitucionalmente assegurados. E eventual contraste entre a legislação inferior e a Convenção de Nova Iorque se soluciona com a prevalência desse último.

4. DEFINIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

Segundo o Artigo 1 da Convenção de Nova Iorque e, portanto, segundo a Constituição Federal:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse mesmo conceito está estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, *caput*.

Neste caminho, chega-se ao momento de se entender quem pode ser considerada pessoa com deficiência, sempre tendo em vista a abordagem sistêmica do ordenamento jurídico.

Esse trabalho exige conhecimento específico e, mais do que isso, uma visão interdisciplinar. Por isso, o laudo (judicial ou administrativo) deve ser elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme apregoa o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.146/2015, antes citado.

O vocábulo *biopsicossocial* foi usado pela primeira vez em 1977 pelo médico e psiquiatra George L. Engel, em publicação na revista *Science*, preconizando a necessidade da criação de um novo modelo médico (Guimarães, 2011).

O modelo *biopsicossocial* se contrapõe ao simples modelo *biomédico* e apresenta o intuito de humanizar a saúde, mediante uma análise das condições da pessoa de maneira integral.

Não basta um oftalmologista entender que a visão não é adequada; ou mesmo o otorrinolaringologista entender que a audição é comprometida. É necessário fazer uma avaliação para saber quais são os limites e, especialmente, quais são as potencialidades desse indivíduo.

Tal mister só pode ser bem realizado por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que se auxiliam na atividade pericial, suprindo de alguma forma, eventualmente, a falta de médicos especialistas em tantas localidades mais distantes das capitais.

Em nenhuma hipótese se pode olvidar do objetivo de inclusão social e das regras previstas na Convenção de Nova Iorque, na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência.

Mesmo que haja uma limitação evidente, ainda assim, ela deve ser analisada pela equipe multiprofissional e interdisciplinar. Outras limitações não são tão evidentes.

Deficiências ocultas, por exemplo, também conhecidas como *invisíveis* ou *não aparentes*, são condições que afetam a saúde e o funcionamento de uma pessoa, mas que não são imediatamente perceptíveis para os outros. Pode ser doenças crônicas como diabetes, fibromialgia, asma ou lúpus. Também pode se tratar de condições de saúde mental, como depressão, ansiedade, esquizofrenia, ou mesmo transtornos de neurodesenvolvimento como transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), dislexia etc⁴.

Exatamente dentro de tais parâmetros, tratando-se de processo judicial visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, recentemente foi aprovado o Enunciado 32 da I Jornada de Direito da Seguridade Social (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, [s. d.]):

Nos processos que têm por objetivo a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, a prova pericial deve ser produzida levando-se em consideração a definição do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 e do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993, com os critérios definidos na Portaria Conjunta MDS/INSS n. 2/2015 (critério biopsicossocial) ou outro instrumento que o substitua, a qual não se confunde com incapacidade laborativa previdenciária.

Para além disso, no laudo deve constar expressamente quais as *potencialidades* da pessoa.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz as regras adequadas para esse trâmite e para a garantia da análise das potencialidades das pessoas com deficiência, mesmo porque há potencialidades não claramente reconhecíveis pela ciência médica, cuja análise depende de aspectos sociais, culturais ou econômicos.

A equipe multiprofissional e interdisciplinar, utilizando o modelo biopsicossocial, será a garantia de uma análise adequada que permita analisar os potenciais em questão.

No caso do benefício assistencial de prestação continuada, a PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 prevê que a avaliação deva ser realizada por um médico e um assistente social. Se multidisciplinar não é, permite ir além dos limites do critério biomédico.

Já, tratando-se de aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 01, de 27/01/2014,

4 Há uma ampla gama de possibilidades de deficiências ocultas, situação que não passa despercebida do Poder Público. Tanto que o artigo 1º da Lei nº 14.624/23 institui o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

estabeleceu como instrumento de avaliação do segurado a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, avaliação também realizada por médico e assistente social, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA.

Digno de nota que, mesmo em ações diversas das assistenciais (Lei nº 8.742/93) e previdenciárias (Lei Complementar nº 142/2013), a avaliação para o reconhecimento da deficiência deve se dar nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A norma legal, cuja fonte vem da Convenção de Nova Iorque, vale para o reconhecimento de quaisquer direitos, inclusive acessibilidade, reserva de vagas a cargos públicos, universidades etc., tanto perante particulares, quanto em face do Poder Público.

Outrossim, o processo de cuidado das pessoas com deficiência não deve ser encarado para o passado, mas para o futuro, ou seja, que medidas podem ser aplicadas, que tratamentos devem ser apresentados, para que os potenciais desse indivíduo fluam mais fortemente, permitindo uma inclusão social maior.

Por outro lado, somente em casos extremos se pode cogitar da dispensa da avaliação biopsicossocial, como em situações de tetraplegia, condição que causa paralisia dos quatro membros (braços e pernas) e do tronco, devido a lesões na medula espinhal.

5. NECESSÁRIA ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DO JUDICIÁRIO

Estabelecida a necessidade de realização biopsicossocial para a avaliação da deficiência, o próximo passo é discorrer, brevemente, sobre dificuldades de sua implementação.

Muitas vezes, em foros (comarcas e subseções judiciárias) distantes, encontram-se dificuldades de algumas especialidades para que a avaliação biopsicossocial seja feita.

Não obstante, até que seja efetivada uma real implementação das regras previstas na Convenção de Nova Iorque e na Constituição Federal, a pessoa com deficiência não pode ser prejudicada pela falta de estrutura do Estado.

Afinal, revela-se temerário exigir do juiz (e nem que ele se sinta à vontade para tanto) decidir sobre as potencialidades de uma pessoa, sem uma avaliação biopsicossocial.

A estrutura do Poder Judiciário deve estar preparada para manter em cada Comarca ou Subseção Judiciária uma equipe para que as potencialidades sejam analisadas de forma ampla e plena, ainda que por nomeação *ad hoc*.

Assim sendo, uma avaliação multiprofissional e interdisciplinar, realizada conforme os critérios legais biopsicossociais, passa a ser instrumento revelador de potencialidades, bem garantidor da autonomia da pessoa com deficiência.

Muitas tarefas e atividades podem ser realizadas pelas pessoas com deficiência, dentro de suas potencialidades, que devem vir muito bem analisadas, sob pena de cercearmos, desde o início, o direito à produção de prova (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

O Governo Federal, nos últimos anos, parece reconhecer as dificuldades e se propõe a buscar soluções de aprimoramento na prestação do serviço de diagnóstico e reconhecimento da deficiência.

Em 21 de outubro de 2021, publicou-se o RELATÓRIO DE ANÁLISE EX ANTE DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIFICADO DA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL DA DEFICIÊNCIA⁵, indicativo da intenção governamental de regulamentar a questão (BRASIL, 2021).

Antes, o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, já havia instituído um Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, mas foi revogado pelo Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.

Finalmente, em abril de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.487, que instituiu um Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Esse Grupo de Trabalho tem como objetivo: a) Elaborar uma proposta de Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência; b) Propor a criação e alteração de atos normativos para implementar a avaliação unificada em âmbito federal; c) Planejar processos de formação e qualificação de equipes para aplicar a avaliação.

De fato, uma Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência parece um caminho seguro, como ponto de partida para assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

Urge, todavia, que também o Judiciário se mobilize para a efetiva e constante nomeação de médicos e assistentes sociais habilitados nos processos judiciais; ou então para a criação de cargos de profissionais aptos à realização de avaliações biopsicossociais.

Numa Federação como a brasileira, as especificidades de cada local ganham importância, mas uma regulamentação única, que imponha requisitos mínimos e padronizados para as avaliações, mostra-se adequada e desejável, medida passível de ser levada a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça⁶, dada sua competência constitucional regulamentar.

Não há espaço neste trabalho para uma análise pormenorizada das especificidades na Federação.

Por ora, à guisa de exemplo, na maior Seção Judiciária do país, em São Paulo, que conta com estrutura organizacional de 198 (cento e noventa e oito) Varas (Justiça Federal de São Paulo, 2023), sabe-se que não há lotação de cargos na função de serviço social em nenhuma delas (Justiça Federal de São Paulo, 2024).

Na maior parte dos casos, os médicos quando realizam avaliações em processos que envolvem o BPC, fazem-no por nomeação nos respectivos processos (Justiça Federal de São

5 Inteiro teor disponível em: Doc.14Relatorio_da_Analise_Ex_Ante_do_Sist._Unificado_vfinal.pdf (www.gov.br). Último acesso em 23.7.2024.

6 Segundo o art. 13 da Resolução Nº 401 de 16/06/2021 (Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão), "A avaliação da deficiência de servidores(as) e magistrados(as), quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades e os riscos psicossociais no exercício do trabalho; e IV – a restrição de participação em determinadas atividades. § 1º A avaliação da deficiência será realizada a cada cinco anos, ou a pedido do(a) interessado(a). § 2º Se a deficiência do(a) servidor(a) for de caráter permanente, a periodicidade da avaliação prevista no § 1º deste artigo poderá ser estendida, a critério da equipe multidisciplinar, podendo, inclusive, ser dispensada. § 3º A avaliação da deficiência do(a) servidor(a) poderá ser utilizada para fins de concessão de condições especiais de trabalho, nos termos do que dispõe a Resolução CNJ no 343/2020. § 4º Os(as) integrantes da equipe multidisciplinar de que trata o caput deste artigo deverão possuir capacitação específica para prestar o atendimento biopsicossocial à pessoa com deficiência." Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 23 jul. 2024.

Paulo, 2019), e, na falta de regulamentação administrativa específica das avaliações biopsicossociais no âmbito da Justiça Federal, amiúde os trabalhos ocorrem com base em quesitos padronizados (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2022) reservados às ações previdenciárias que envolvem benefícios por incapacidade – situação longe da ideal, para dizer o mínimo.

6. CONSEQUÊNCIA DA IRREGULARIDADE NAS AVALIAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Pois bem, já foi enfatizado aqui que, em nenhuma hipótese se pode aceitar uma perícia médica lastreada em quesitos padronizados especificamente segundo o *modelo biomédico*, usado há décadas para requerentes de benefícios previdenciários por incapacidade.

Insista-se que a deficiência é um conceito muito mais amplo e complexo que a incapacidade laborativa, consoante a definição trazida na Convenção de Nova Iorque e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A abordagem sistêmica do Direito não admite que o procedimento de aferição da deficiência seja compreendido pela análise isolada das normas processuais.

O direito à uma análise biopsicossocial, por meio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, é direito da pessoa com deficiência (Zacharias, 2023, p. 6422). Mas, qual a sanção prevista na lei no caso de violação desse direito? Ou seja, o que ocorre se a avaliação for feita de forma incompleta, sem equipe multidisciplinar, conforme determina a lei e a convenção? O Estado deve ser responsabilizado, independentemente do resultado da perícia.

Logo, a consequência jurídica da não realização de uma perícia adequada, com teor biopsicossocial, realizada nos moldes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, é a *nulidade do ato*. Nesse diapasão, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito da Seguridade Social:

Tratando-se de ação judicial previdenciária ou assistencial em que se discuta a condição de pessoa com deficiência da parte autora, seja como dependente (pensão por morte) seja como segurada (aposentadoria de pessoa com deficiência e benefício assistencial de prestação continuada), o ato pericial deve dar-se nos termos da avaliação biopsicossocial contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 13.146/2015, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, não se podendo limitar à avaliação da capacidade ou incapacidade para o trabalho, sob pena de nulidade. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, [s. d.]

Isso não significa, porém, que em instâncias recursais a questão não possa ser resolvida sem que haja anulação do processo. É possível que seja determinada a realização de novo ato pericial, depois de diagnosticado o erro processual, sem que isso implique nulidade do processo ou da sentença.

O importante é a realização de ato pericial válido, apto a ensejar ao menos o julgamento colegiado do recurso pelo órgão judicial de segundo grau de jurisdição. Em sede do microsistema processual dos Juizados Especiais Federais, os vários enunciados do FOJAJEF abrigam tal conclusão:

Enunciado nº. 101 A Turma Recursal tem poder para complementar os atos de instrução já realizados pelo juiz do Juizado Especial Federal, de forma a evitar a anulação da sentença.

Enunciado nº. 102 Convencendo-se da necessidade de produção de prova documental complementar, a Turma Recursal produzirá ou determinará que seja produzida, sem retorno do processo para o juiz do Juizado Especial Federal.

Enunciado nº. 103 Sempre que julgar indispensável, a Turma Recursal, sem anular a sentença, baixará o processo em diligências para fins de produção de prova testemunhal, pericial ou elaboração de cálculos .

Tal entendimento pode ser aplicado, *mutatis mutantis*, aos processos judiciais que tramitam na Justiça Comum, seja Federal, seja Estadual, ou mesmo na Justiça do Trabalho.

7. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFICIÊNCIA SER PREDETERMINADA EM LEI

Diante do que foi exposto, apresentamos uma outra constatação que decorre da interpretação sistemática do ordenamento jurídico: *a deficiência não pode ser estabelecida em lei* (ato que ostenta atributos de *generalidade e abstração*), sem que a análise do caso seja feita por meio de uma avaliação biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

É isso que decorre da regra contida no art. 20, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, antes citada.

Nesse mesmo sentido, acerca dos casos de visão monocular, o Enunciado 31 da I Jornada de Direito da Seguridade Social:

ENUNCIADO 31: A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.

No mesmo diapasão, a tese aprovada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, em sessão de julgamento realizada em 27.5.2024 (Brasil, Turma Regional de Uniformização, 2024):

Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser avaliadas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras no caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (processo 0001876-49.2021.403.6332).

É por isso que, insiste-se, tanto nos pleitos administrativos quanto judiciais de reconhecimento de direitos, a deficiência só pode ser aferida por avaliação biopsicossocial específica,

realizada por equipe multidisciplinar (não apenas por médico perito), com análise das potencialidades da pessoa, à vista dos impedimentos e barreiras a serem apurados no caso concreto.

Nem a perícia biomédica, nem uma previsão legal substitui a necessidade da avaliação biopsicossocial, medida determinada na Convenção de Nova Iorque, com força de emenda constitucional, que prevalece sobre a legislação infraconstitucional.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Somente mediante a compreensão das normas contidas na Convenção de Nova Iorque, na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) os operadores do direito, nos julgamentos administrativos e judiciais, poderão alcançar os objetivos das políticas públicas, voltadas à inclusão social.

Salvo casos extremos, como já analisado, não se pode falar em situações claras, sem necessidade da complexa perícia garantidora dos direitos desse grupo.

Apenas por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, pode-se chegar à conclusão acerca da ocorrência ou não da deficiência, pela análise das potencialidades da pessoa no caso concreto.

O juiz, com todo o seu entendimento técnico, não está habilitado para essa análise, por mais óbvia que ela seja. Até mesmo um médico, realizando um trabalho a sós, com viés puramente biomédico, não pode atender aos requisitos previstos para a avaliação.

Assim, qualquer restrição de direitos, oriunda de um processo judicial, que envolva pessoa com deficiência, é nula, por falta de respeito aos princípios convencionais e legais. Outra deve ser realizada no processo judicial, ainda que por conversão em diligência, neste caso sem gerar a nulidade de todo o procedimento.

Somente uma análise biopsicossocial dos casos concretos leva a uma correta avaliação da deficiência. Tal não pode ocorrer, outrossim, por meio de predefinições contidas em lei ordinária, por conterem atributos de generalidade e abstração, sem levarem em conta as potencialidades da pessoa avaliada.

Sendo assim, as Leis que tratam de casos específicos como deficiência auditiva (Lei nº 14.768/2024), deficiência visual (Lei nº 14.126/2021) e Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) devem ser lidas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Evitar a perícia por falta de amparo burocrático do juízo, por falta de estrutura, é retirar direitos da pessoa com deficiência, independentemente do resultado do exame. O resultado disso é exatamente o oposto que está pontificado no art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Oxalá o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, referido no item 5, possa trazer à luz novidades alvissareiras sobre o tema, que é de grande repercussão social, de modo a consolidar um modelo de avaliação mais humana, multiprofissional, interdisciplinar. E que seja efetivamente implementado, nos âmbitos judicial e administrativo.

De *lege ferenda*, o ideal seria contar na própria estrutura do Poder Judiciário e do Poder Executivo com profissionais habilitados ao diagnóstico e reconhecimento da deficiência ocupando cargos públicos – providência a depender da edição de lei e de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021).

Recomenda-se que haja padronização nacional dos quesitos, medida que pode ser determinada pelo Conselho da Justiça Federal, ao menos na esfera das Varas Federais e Juizados Especiais Federais.

E a elaboração da perícia há de ser operada, se não por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ao menos por um médico e um perito, como se dá na Administração Pública, na análise de pleitos assistenciais e previdenciários da pessoa com deficiência, nos termos das Portarias já citadas no item 4, até que o Estado possa finalmente se estruturar para o atendimento integral da Convenção de Nova Iorque, da Constituição Federal e da Lei nº 13.146/2015.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A Cidade, o Dever Constitucional de Inclusão Social e a Acessibilidade. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 1, p. 225–244, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completa-dos-enunciados-do-fonajef.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jurisprudência Unificada*. <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>. Acesso em: 22 jul. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019*. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm#art1. Acesso em: 23 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021*. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 23 jul. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023*. Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11487.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.487%2C%20DE%2010,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 22 jul. 2024.
- BRASIL. Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. *Estrutura Organizacional dos Juizados Especiais Federais*. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/DIGD/quadros/fc_jef-20240415.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. *Ofício-Circular nº 7/2022 - DFJEF/GACO*. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/juizadoespecialfederal/pericias/pericias-medicas>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. *Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019*. Normatiza e estabelece os critérios e procedimentos referentes às perícias médico-assistenciais no Juizado Especial Federal de São Paulo, à luz das alterações promovidas pela Lei 13.876/2019. São Paulo: Seção Judiciária de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/subsecoes/sp-jef/atos-normativos/Portarias11e12-19.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Último acesso em 22.7.2024.

BRASIL. *Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021*. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14126.htmç. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023*. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023*. Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14768.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Relatório de análise Ex Ante implantação do sistema unificado da avaliação biopsicossocial da deficiência*. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Doc.14Relatorio_da_Analise_Ex_Ante_do_Sist._Unificado_vfinal.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. *Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015*. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2015/portaria_conjunta_INSS_2_2015_BPC.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. *Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 01, de 27/01/2014*. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265085>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jornada de Direito da Seguridade Social – Enunciados Aprovados*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornada-de-direito-da-seguridade-social-enunciados-aprovados>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. *Turma Regional de Uniformização*. Tese aprovada no julgamento da sessão de 27 de maio de 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=1&CodigoOrgao=1&CodigoDocumento=0&IdMateria=552105&NumeroProcesso=0>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas. Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Maria. Comentários Introdutórios ao Estatuto da Inclusão e os Direitos e Liberdades. *In*: ALMEIDA LEITE, Flávia Piva; GOMES RIBEIRO, Lauro Luiz; COSTA

FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUIMARÃES, Juliana. *Significado de Biopsicossocial*. Enciclopédia Significados, c2011. Disponível em: <https://www.significados.com.br/biopsicossocial/#:~:text=Biopsicossocial%20%C3%A9%20um%20modelo%20da,restri%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

ZACHARIAS, Rodrigo. *Possibilidades de avanços na concretização do direito fundamental à previdência social das pessoas com deficiência: distributividade, justiça social e liberalismo igualitário*. São Paulo: Dialética, 2023. *E-book*.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 10/01/2024
- Controle preliminar e verificação de plágio: 24/02/2024
- Avaliação 1: 07/07/2024
- Avaliação 2: 10/07/2024
- Decisão editorial preliminar: 18/07/2024
- Retorno rodada de correções: 24/07/2024
- Decisão editorial/aprovado: 24/07/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2